

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 384/92 Ap. Protocolo 14ª D.E. nº 6705/92
INTERESSADA : " Móbile - Escola Prática de Estudos Ele-
mentares
ASSUNTO : Grade Curricular - Inclusão dos Conteúdos
de Educação Moral e Cívica e Organização
Social e Política do Brasil nos Programas
de História de 1º
RELATOR : Consª Elba Siqueira de Sá Barreto
PARECER CEE Nº 1304/92 - CEPG - APROVADO EM: 04/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO e APRECIÇÃO

A Direção da "Móbile - Escola Prática de Estudos Elementares", localizada na Rua Araquari, 167, São Paulo, Capital - 14º D.E., DRECAP-3 solicita alteração na sua grade curricular de 1º grau para o ano letivo de 1992, propondo a inclusão dos conteúdos programáticos de "Educação Moral e Cívica"(EMC) e "Organização Social e Política do Brasil "(OSPB) em "História", da 5ª a 8ª séries, de acordo com os Pareceres: CFE nº 853/71; CFE nº 540/77; CEE nº 255/89; CEE nº 935/90.

Junta, para tanto, "Quadro Curricular de 1º Grau" a vigorar em 1992 e "Quadro Curricular" correspondente ao ano letivo de 1991.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 384/92

PARECER CEE Nº 1304/92

Aos 26/03/92 a solicitação foi apreciada pela Supervisão de Ensino da 14ª DE da Capital que se manifesta, favoravelmente, pelo deferimento da solicitação e pelo encaminhamento dos autos à consideração superior, "por se tratar de questão Polêmica, que... exige pronunciamento das autoridades competentes, no que tange à unificação de procedimentos para elaboração das grades curriculares do 1º e 2º graus e do Ensino Supletivo das escolas particulares e estaduais".

O Delegado da 14ª DE da Capital acolhe o parecer supra e encaminha os autos a este CEE, onde foram protocolados aos 14/04/92.

No que se refere ao Quadro Curricular apresentado pela escola, há que se proceder a correções, tendo em vista sua adequação à legislação vigente:

a) "EMC" e "OSPB" devem, obrigatoriamente, figurar entre matérias do Núcleo Comum arroladas no Quadro Curricular, explicitando-se, devidamente, em nota de rodapé, o tratamento que lhes for dispensado; observa-se que os "históricos-escolares" devem conter informações sobre a forma como esses componentes foram cumpridos;

b) "O Planejamento curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio deverá garantir, para cada aluno, carga horária anual de, pelo menos, oitocentas horas aula", nos termos do Decreto nº 240, de 25/10/91; observe-se, ainda, que o módulo referente ao número de semanas deve ser comum para todas as série do curso;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 384/92

PARECER CEE N° 1304/92

c) cumpre à escola atender integralmente ao disposto na Resolução CFE n° 06/86, bem como na Deliberação CEE n° 29/88 e Indicação CEE n° 06/88 que a integra e, especificamente a determinação referente à predominância de Língua Portuguesa no currículo escolar do ensino fundamental;

d) quanto ao tratamento metodológico dispensado às matérias que integram a grade curricular, cabe à escola esclarecer como será cumprido o componente "Desenho Geométrico", bem como corrigir o tratamento que se consignou para: Português, História, Geografia, Matemática e Inglês;

e) tendo-se procedido às devidas correções, compete à 14ª DE da Capital homologar a Grade Curricular da escola requerente.

Quanto à solicitação objeto do presente protocolado, o Parecer CEE n° 935/90, ao se pronunciar sobre a questão, relaciona as diversas Possibilidades de enfoque segundo as quais "EMC" e "OSPB" devem figurar na organização curricular de cursos do 1º e 2º graus do ensino regular e supletivo.

Esclarece, o "Parecer", que nada consta na Resolução CFE n° 06/86 "que contrarie ou que eleja uma das citadas orientações como modo desses componentes figurarem nas organizações curriculares dos cursos de 1ª e 2º graus no ensino regular e supletivo, simplesmente reitera que esses componentes ali deverão figurar, quer sob a forma de componente isolado, quer sob a forma de área de estudo,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 384/92

PARECER CEE N° 1304/92

quer, ainda, integrados em Programação de componente correlato";

"... a qualquer que seja a orientação, o conteúdo programático de "EMC" e de "OSPB" tem que estar previsto no Plano das atividades pedagógicas (ou Plano de ensino) que constitui parte integrante do Plano Escolar, cujo cumprimento deve ser acompanhado pela Direção da escola e pelo encarregado da supervisão.

2 - CONCLUSÃO

Deve a "Móbile" - Escola Prática de Estudos Elementares, da 14ª DE, DRECAP-3, proceder às modificações no quadro curricular, indicadas neste Parecer.

Sao Paulo, 09 de setembro de 1992.

a) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
Relatora

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 384/92

PARECER CEE N° 1304/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasciuale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente